



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000513/2005-90
Recurso nº 140.392 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.344 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria DCTF
Recorrente JÚNIOR INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

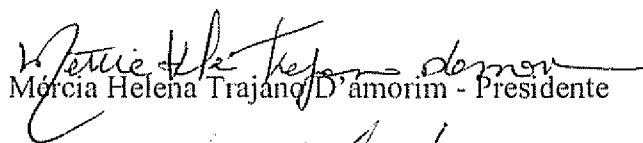
DCTF. LEGALIDADE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente


Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro - Relatora

EDITADO EM: 24/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem espelhar os fatos até então ocorridos, transcrevo o relatório constante da decisão de primeira instância:

O auto de infração a folhas 2 exige o recolhimento de multa, no valor total de R\$ 700,00, por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais relativas ao primeiro e ao quarto trimestre de 2000. Enquadramento legal dos lançamentos: artigo 113, § 3º, e artigo 160, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional – CTN); artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984; artigo 7º da Medida Provisória nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24.04.2002, item 1 da Portaria MF nº 118, de 1984; artigos 2º e 4º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1996, artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30.10.1998.

Conforme informe a folhas 13, a autuada foi cientificada, por via postal, em 12.07.2005 e em 26.07.2005 apresentou a impugnação juntada a folhas 1. Resumem o seu conteúdo os enunciados seguintes.

- De janeiro de 1997 a dezembro de 2002, a empresa vinha recolhendo seus impostos pelo Simples, conforme pode ser verificado pelos pagamentos que foram feitos até essa data.

- Quando em 2003 a empresa foi comunicada de que, em virtude de sua atividade, não poderia ser optante pelo Simples, solicitou-se-lhe que entregasse as DCTF desde o ano de 1999, assim foi feito.

- A entrega se fez por solicitação da Receita Federal e em virtude da boa-fé da empresa. Dessa forma, não poderia gerar multa.

Em face do exposto e falta de disponibilidade financeira, pede-se que os autos de infração sejam cancelados. Uma empresa que fatura em média R\$ 1.800,00 não tem condições de pagar os valores cobrados, mesmo que sejam parcelados. Além disso, todas as DCTF foram entregues normalmente e os impostos gerados retroativamente após o seu desenquadramento estão sendo pagos de forma parcelada, gerando muito sacrifício para a empresa.

Apesar dos argumentos acima transcritos, a decisão de primeira instância manteve o lançamento fiscal, conforme razões sintetizadas na ementa abaixo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Multa por Atraso na Entrega da DCTF

A entrega da DCTF após o prazo fixado sujeita o contribuinte à multa de ofício. Todavia, nos períodos em que não for obrigatória a entrega da DCTF, não cabe exigir multa por sua entrega fora do prazo.



Regularmente intimada no dia 10 de julho de 2007, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), apresentou Recurso Voluntário no dia 09 de agosto do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada sustenta que a obrigatoriedade de se apresentar a DCTF não possui base legal e, portanto, não é oponível ao Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais e, portanto dele conheço.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente ao primeiro e ao quarto trimestres do ano de 2000.

A seu favor, a Interessada alega que o lançamento seria insubsistência em função de a norma capituladora não ser uma lei em estrito sendo, mas mera instrução normativa sem força para instituir regras tributárias.

Entendo que não cabe razão à Interessada.

No caso, a previsão legal da exigência da multa pela entrega em atraso da DCTF deriva do que dispõe o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, que tem a seguinte redação, *in verbis*:

Art 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3,

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10(dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício,

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Da simples leitura desse dispositivo, em especial das partes grifadas, verifica-se que a situação em análise encontra-se claramente nele disciplinada, tornando insubsistentes as alegações da Interessada de inexistência de base legal para a cobrança da multa.

Assim, por ter a contribuinte deixado de apresentar no prazo fixado as DCTF relativas ao ano-calendário de 2000 (conduta típica), conforme prevê o dispositivo transcrito sujeitou-se à multa descrita no inciso I e II do § 3º do art. 7º; convém ressaltar que o cálculo da multa foi feito conforme se encontra resumido no quadro 5 do Auto de Infração de fl. 03 (descrição dos fatos/fundamentação), por ser forma mais benéfica à Interessada.

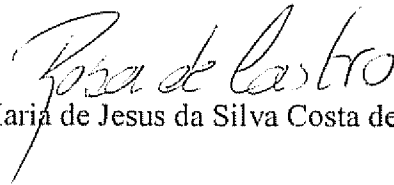
Veja-se que a matriz legal para a fixação dessa forma de cálculo da multa, além do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, está contida no art. 11, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, e no art. 30 da Lei nº 9.249, de 1995, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento.

Portanto, descabe, aqui, falar em insubsistência do lançamento em função de falta norma legal.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

Nada obstante, antes de enviar o débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a Delegacia jurisdicionante deverá verificar se a Interessada faz jus ao benefício

previsto no art. 14, da MP nº 449/2008, pelo qual foram remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro